

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 909813 - MG
(2016/0108027-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN - PR037007
ROMEUS CÉSAR SOARES DA MATA E OUTRO(S) -
MG106788
AGRAVADO : JOSE EDUARDO DE AGUIAR
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DA COSTA E OUTRO(S) - MG059750

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ANALOGIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FIRMADO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JULGADO RECORRIDO MESMO APÓS A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE ACERCA DO TEMA. SÚMULA 568/STJ. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ANALOGIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS INEXISTENTES. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ANALOGIA. ADEMAIS, REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 07/STJ.
AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 909.813 - MG
(2016/0108027-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN - PR037007
ROMEU CÉSAR SOARES DA MATA E OUTRO(S) -
MG106788
AGRAVADO : JOSE EDUARDO DE AGUIAR
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DA COSTA E OUTRO(S) - MG059750

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI em face de decisão monocrática assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). RETORNO DOS AUTOS APÓS O CANCELAMENTO DO TEMA 909/STJ. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ANALOGIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FIRMADO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JULGADO RECORRIDO MESMO APÓS A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE ACERCA DO TEMA. SÚMULA 568/STJ. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ANALOGIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS INEXISTENTES. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ANALOGIA. ADEMAIS, REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE

PROVIMENTO." (e-STJ fl. 994).

Em suas razões de agravo interno, a Instituição agravante pugna pela reforma da decisão agravada.

Alega, inicialmente, que:

"Ao contrário do decidido, a alegação de violação ao artigo 535 do CPC/73 permite a exata compreensão da controvérsia, pois o ponto omissso foi indicado pela agravante ao argumentar que 'os Embargos opostos no caso presente tratavam da terceira hipótese, qual seja, omissão, visto que não houve expressa menção aos artigos de lei aplicáveis a espécie', e tais artigos encontram-se nos Embargos de Declaração, quais sejam: artigos 4º, I, 'a' e 36 da Lei nº 6.435/1977 e artigos 6º, 7º, 9º, caput, 31, 68, 72 e 73 da Lei Complementar 109/2001, bem como artigos 138 e 166 do Código Civil." (e-STJ fl. 1.011).

No ponto, pleiteia o afastamento do óbice da Súmula 284/STF.

Na sequência, diz que a Súmula 211/STJ foi superada, devendo ser aplicado o prequestionamento ficto previsto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil/2015, defendendo, ainda, que o enunciado administrativo n.º 02/STJ "não possui força normativa, eis que desprovido de alicerce constitucional, além de que inexistente qualquer previsão legal tampouco regimental acerca da normatividade dos enunciados administrativos do STJ" (e-STJ fl. 1.012), além disso, cabe a aplicação do artigo 1.046 do Código de Processo Civil/2015 que prevê o isolamento dos atos processuais, assim, "não é mais necessário que, no acórdão recorrido, conste expressamente os dispositivos prequestionados, pois consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitados" (e-STJ fl. 1.013).

Aduz, também, a inexistência de deficiência quanto aos artigos 4.º e 36 da Lei n.º 6.434/1977, pois "basta uma singela leitura das razões do Recurso Especial (e-STJ fls. 810/822) para verificar que as violações foram relativas à lei 6.435/1977, em especial aos artigos 4º e 36. A Agravante, inclusive, **transcreveu**

referidos dispositivos legais, bem como os colocou em referência à Lei nº 6.435/1977" (e-STJ fl. 1.014, grifo no original), dessa forma, deve-se afastar o óbice da Súmula 284/STF.

Sustenta ser inaplicável a Súmula 568/STJ, pois as violações aos artigos 138 e 166 do Código Civil/2002 prevalecem sobre a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, na medida que o contrato de financiamento em comento trata-se de ato jurídico perfeito e acabado, tendo sido atraente ao agravado, consistindo na possibilidade de se auferir capital a um baixo custo, valendo dizer que esse tipo de contrato visa garantir rentabilidade necessária à formação das reservas técnicas das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, ademais "a própria agravante colacionou julgado deste Superior Tribunal de Justiça que possibilita afastar a noção de jurisprudência dominante" (e-STJ fl. 1.017).

Assevera a inexistência de deficiência quanto à temática da amortização do contrato, visto que a agravante "demonstrou a violação legal", destarte, "o Superior Tribunal de Justiça não deve se preocupar em um formalismo exacerbado e apenas perquirir se a parte e o Tribunal *a quo* apontaram e analisaram este ou aquele dispositivo, mas deve verificar a questão jurídica suscitada como pano de fundo pela parte, dos quais se podem inferir diversos dispositivos" (e-STJ fl. 1.018).

Aponta que "todas as decisões utilizadas para embasar a alínea 'c' do Recurso Especial interposto encontram-se em tópicos específicos que demonstram a existência de violação à legislação infraconstitucional, quais sejam: artigos 4º e 36 da Lei nº 6.435/1977; artigos 1º, 6º, 7º, 9º, 31, 68, 72 e 73 da Lei Complementar 109/2001 e artigos 138 e 166 do Código Civil" (e-STJ fl. 1.019), não havendo que se falar no óbice da Súmula 284/STF.

Por derradeiro, argumenta que os embargos de declaração não tiveram caráter protelatório, não havendo que se falar nos óbices das Súmulas 283/STF e 07/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Não houve impugnação ao agravo interno (cf. e-STJ fl. 1.061).

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 909.813 - MG
(2016/0108027-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN - PR037007
ROMEU CÉSAR SOARES DA MATA E OUTRO(S) -
MG106788
AGRAVADO : JOSE EDUARDO DE AGUIAR
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DA COSTA E OUTRO(S) - MG059750

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ANALOGIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FIRMADO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JULGADO RECORRIDO MESMO APÓS A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE ACERCA DO TEMA. SÚMULA 568/STJ. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ANALOGIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS INEXISTENTES. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ANALOGIA. ADEMAIS, REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Constato, do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Dessa forma, deve ser mantido o entendimento firmado pela decisão agravada.

Inicialmente, a instituição agravante pretende o afastamento do óbice da Súmula 284/STF. Alegou que:

"Ao contrário do decidido, a alegação de violação ao artigo 535 do CPC/73 permite a exata compreensão da controvérsia, pois o ponto omissso foi indicado pela agravante ao argumentar que 'os Embargos opostos no caso presente tratavam da terceira hipótese, qual seja, omissão, visto que não houve expressa menção aos artigos de lei aplicáveis a espécie', e tais artigos encontram-se nos Embargos de Declaração, quais sejam: artigos 4º, I, 'a' e 36 da Lei nº 6.435/1977 e artigos 6º, 7º, 9º, caput, 31, 68, 72 e 73 da Lei Complementar 109/2001, bem como artigos 138 e 166 do Código Civil." (e-STJ fl. 1.011).

Não obstante o esforço argumentativo da parte, correta a decisão agravada. De fato, a fundamentação encontra-se deficiente, pois as razões do recurso não permitiram a exata compreensão da controvérsia.

Nas razões do apelo nobre, a instituição ora agravante apontou ofensa ao artigo 535 do CPC/1973, limitando-se a alegar que, "não obstante a existência de omissão no v. acórdão, esta não foi sanada, apesar de ter sido o Tribunal *a quo* expressamente instigado para tal" (e-STJ fl. 808).

A parte deixou de indicar, de forma clara e objetiva, qual o ponto omissso e

se a suposta omissão seria relevante para o deslinde da controvérsia a ponto de alterar o resultado do julgamento. Destarte, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. Nesse sentido: **AgRg no Ag 1.130.264/SP, 6ª Turma, Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 01/07/2011; REsp 1.253.231/SC, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJe de 03/11/2011; REsp 1.268.469/SP, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27/02/2012; e REsp 1.190.865/MG, 3ª Turma, Min. Massami Uyeda, DJe de 01/03/2012.**

Na sequência, sustentou que a Súmula 211/STJ foi superada, devendo ser aplicado o prequestionamento ficto previsto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil/2015, defendendo, ainda, que o enunciado administrativo n.º 02/STJ "não possui força normativa, eis que desprovido de alicerce constitucional, além de que inexiste qualquer previsão legal tampouco regimental acerca da normatividade dos enunciados administrativos do STJ" (e-STJ fl. 1.012), além disso, cabe a aplicação do artigo 1.046 do Código de Processo Civil/2015 que prevê o isolamento dos atos processuais, assim "não é mais necessário que no acórdão recorrido conste expressamente os dispositivos prequestionados, pois consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados" (e-STJ fl. 1.013).

Sobre o tema, discorreu o eminente Ministro Gurgel de Faria, no voto condutor do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 785.269/SP, que o Pleno do Superior Tribunal de Justiça, com base no princípio do *tempus regit actum* e em homenagem à segurança jurídica, interpretou o art. 1.045 do Código de Processo Civil de 2015 e concluiu que o novo CPC entrou em vigor no dia 18/03/2016, além de elaborar uma série de enunciados administrativos sobre regras de direito intertemporal, estabelecendo que a lei que rege o recurso é aquela vigente ao tempo da publicação do *decisum*. É o que se extrai do

seguinte excerto:

"É certo que a nova lei processual se aplica imediatamente aos processos em curso (ex vi do art. 1.046 do CPC/2015), respeitados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei.

Considerando, entretanto, que o processo é constituído por inúmeros atos, o Direito Processual Civil orienta-se pela Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a lei que o regerá (princípio do tempus regit actum). Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 14 do CPC/2015, in verbis:

'A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada'.

Com base nesse princípio e em homenagem à segurança jurídica, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça interpretou o art. 1.045 do Código de Processo Civil de 2015 e concluiu que o novo CPC entrou em vigor no dia 18/03/2016, além de elaborar uma série de enunciados administrativos sobre regras de direito interporal, dentre os quais impõe-se destacar os seguintes:

Enunciado Administrativo n. 2: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"

Enunciado Administrativo n. 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código de Processo Civil.

Esta Corte de Justiça estabeleceu que a lei que rege o recurso é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão. Assim, se a decisão recorrida for publicada sob a égide do CPC/1973, este Código continuará a definir o recurso cabível para sua impugnação, bem como a regular os requisitos de sua admissibilidade.

A contrário sensu, se a intimação se deu na vigência da lei nova, será ela que vai regular integralmente a prática do novo ato do processo, o que inclui o cabimento, a forma e o modo de contagem do prazo." (grifei).

O julgado em testilha obteve a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO

AGRAVADA PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONTAGEM DO PRAZO. REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. A nova lei processual se aplica imediatamente aos processos em curso (ex vi do art. 1.046 do CPC/2015), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei.

2. Considerando que o processo é constituído por inúmeros atos, o Direito Processual Civil orienta-se pela Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a lei que o regerá (princípio do tempus regit actum). Esse sistema está inclusive expressamente previsto no art. 14 do CPC/2015.

3. Com base nesse princípio e em homenagem à segurança jurídica, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça interpretou o art. 1.045 do Código de Processo Civil de 2015 e concluiu que o novo CPC entrou em vigor no dia 18/03/2016, além de elaborar uma série de enunciados administrativos sobre regras de direito intertemporal (vide Enunciados Administrativos n. 2 e 3 do STJ).

4. Esta Corte de Justiça estabeleceu que a lei que rege o recurso é aquela vigente ao tempo da publicação do decisum. Assim, se a decisão recorrida for publicada sob a égide do CPC/1973, este Código continuará a definir o recurso cabível para sua impugnação, bem como a regular os requisitos de sua admissibilidade. A contrário sensu, se a intimação se deu na vigência da lei nova, será ela que vai regular integralmente a prática do novo ato do processo, o que inclui o cabimento, a forma e o modo de contagem do prazo.

5. No caso, a decisão ora agravada foi publicada em 17/03/2016, portanto sob a égide do CPC/1973. Assim, é inviável a incidência das regras previstas nos arts. 219 e 1.021, § 2º, do CPC/2015, razão pela qual mostra-se intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de cinco dias previsto nos arts. 545 do Código de Processo Civil de 1973 e 258 do Regimento Interno do STJ.

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgInt no AREsp 785.269/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016, grifei).

Esse é o entendimento da Corte Especial, órgão de maior hierarquia deste STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO DURANTE A VIGÊNCIA DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA. PRETENSÃO MANDAMENTAL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA DA DECISÃO.

1. Não cabe ação de mandado de segurança contra ato judicial de que caiba recurso ao qual seja possível, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.026, § 1.º, do CPC/2015, agregar efeito suspensivo. Inteligência do art. 5.º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

2. Não há teratologia em decisão judicial que aplica a recurso ordinário interposto sob a vigência do CPC/1973 a jurisprudência então prevalecente, a respeito da impossibilidade de aplicação da teoria da causa madura.

3. Não há fundamento na pretensão de compelir a Sexta Turma deste Tribunal à aplicação das disposições do CPC/2015 a recurso ordinário interposto sob a égide do CPC/1973, com fundamento no princípio do "tempus regit actum" e do isolamento dos atos processuais, que são expressos, na hipótese, no Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS 23.248/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018, grifei).

A instituição agravante aduziu, também, a inexistência de deficiência quanto aos artigos 4.º e 36 da Lei n.º 6.434/1977, sustentando, essencialmente, que "basta uma singela leitura das razões do Recurso Especial (e-STJ fls. 810/822), para verificar que as violações foram relativas à lei 6.435/1977, em especial aos artigos 4º e 36" (e-STJ fl. 1.014), dessa forma, deve-se afastar o óbice da Súmula 284/STF.

Ainda que se acolha essa tese, a fundamentação da agravante não é apta a derruir óbice capaz de, por si só, manter a decisão agravada.

É que, quanto ao tema, em sede de apelo nobre, a parte argumentou contrariedade aos artigos 4.º, I, "a", e 36 da Lei n.º 6.434/1977 (**ou, como aqui se diz, Lei n.º 6.435/1977**); e 1.º, 6.º, 7.º, 9.º, *caput*, 31, 68, 72 e 73, da LC n.º 109/2001, defendendo a não incidência do Código de Defesa do Consumidor à

espécie, por se tratar a recorrente de entidade fechada de previdência privada. No ponto, sustentou, ainda, a não aplicação da Súmula 321/STF, bem como indicou julgado deste Superior Tribunal de Justiça favorável à sua pretensão recursal.

Ainda que se afaste o óbice da Súmula 284/STF, observo que, no entanto, a decisão agravada obstou o recurso por incidência da Súmula 211/STJ, porquanto a questão vinculada à violação dos referidos dispositivos de lei federal não foi objeto de prequestionamento na instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Destarte, a pretensão recursal relativa aos artigos 4.º, I, "a", e 36 da Lei n.º 6.435/1977 esbarra no óbice sumular n.º 211/STJ.

Sustentou-se, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ, pois as violações aos artigos 138 e 166 do CC/2002 prevalecem sobre a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, na medida que o contrato de financiamento em comento trata-se de ato jurídico perfeito e acabado, tendo sido atraente ao agravado, consistindo na possibilidade de se auferir capital a um baixo custo, valendo dizer que esse tipo de contrato visa garantir rentabilidade necessária à formação das reservas técnicas das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, ademais "a própria Agravante colacionou julgado deste Superior Tribunal de Justiça que possibilita afastar a noção de jurisprudência dominante" (e-STJ fl. 1.017).

Não obstante o esforço argumentativo da parte, não há reparo a se fazer no *decisum* agravado.

No ponto, pretende a insurgente elidir o posicionamento do Tribunal estadual que afastou a capitalização de juros no caso concreto.

Ora, como bem apontou a decisão combatida, a PREVI não é uma instituição financeira, tratando-se de entidade fechada de previdência privada, e, por isso, não está autorizada a capitalizar juros. No que pertine à questão, esta Corte Superior possui o entendimento de que "o mútuo feneratício, contratado

com entidade fechada de previdência privada, submete-se aos limites da Lei de Usura e ao art. 591 do Código Civil, de modo que a taxa efetiva de juros não pode exceder a 12% ao ano." (REsp 1.304.529/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/04/2016).

Sob o mesmo enfoque:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. CONTRATOS DE MÚTUO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. ADMISSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA EQUIPARADA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (LEI Nº 8.177/91 E LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001). AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DOS ENCARGOS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as entidades de previdência privada foram equiparadas às instituições financeiras com a Lei nº 8.177/91 (art. 29) até o advento da Lei Complementar nº 109/2001. Após este diploma legal, que dispôs sobre a Previdência Complementar, houve uma distinção entre entidades abertas e entidades fechadas de previdência privada. Assim, consoante a nova regulamentação, apenas **aos entes de previdência privada fechada foi vedada a realização de operações financeiras com seus participantes (art. 76, § 1º)**. Logo, como persistiu, desde 1º/3/1991, a possibilidade de as entidades de previdência privada abertas realizarem operações de natureza financeira, tal qual empréstimo, a seus participantes e assistidos, o mesmo regime aplicado às instituições financeiras permaneceu a elas.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1119309/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014, grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMOS CELEBRADOS COM ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Há diferenças importantes entre as entidades de previdência privada aberta e fechada. Embora ambas exerçam atividade econômica, apenas as abertas operam em regime de mercado, podem obter proveito econômico e, portanto, são equiparadas às instituições financeiras. Já as entidades fechadas, por força de lei, são organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos, têm por finalidade a atividade protetivo-previdenciária, e não de fomento ao crédito, não podendo ser equiparadas às instituições financeiras.

2. Por não ser equiparada a instituição financeira, a entidade fechada de previdência privada não pode cobrar capitalização mensal de juros de seus mutuários, na forma da Medida Provisória nº 1.963/2000, reeditada sob o nº 2.170-01/2001, só admissível para as entidades abertas.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 952.395/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018, grifei)

De fato, correto o posicionamento do Colegiado estadual ao vedar a capitalização mensal de juros no caso concreto em apreço.

Assim, havendo entendimento dominante sobre o tema, incide, no ponto, a Súmula 568/STJ.

A PREVI sustentou, também, a inexistência de deficiência quanto à temática da amortização do contrato, visto que a agravante "demonstrou a violação legal", destarte, "o Superior Tribunal de Justiça não deve se preocupar em um formalismo exacerbado e apenas perquirir se a parte e o tribunal *a quo* apontaram e analisaram este ou aquele dispositivo, mas deve verificar a questão

jurídica suscitada como pano de fundo pela parte, dos quais se podem inferir diversos dispositivos" (e-STJ fl. 1.018).

No ponto, não há reparo a se fazer na decisão agravada.

Com efeito, incide o impeditivo da Súmula 284/STF, ante a deficiência na fundamentação recursal.

No caso, em sede de apelo nobre, a aqui agravante limitou-se a tecer considerações acerca da forma de amortização do contrato, indicando, ainda, precedentes jurisprudenciais favoráveis à sua pretensão recursal, sem indicar os dispositivos de lei federais violados ou tidos por interpretados de forma divergente por outro Tribunal.

Contudo, faz-se necessária a indicação, nas razões do recurso especial, de modo claro e objetivo, do dispositivo de lei federal que se entende violado.

De fato, na esteira da jurisprudência sedimentada deste Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade quando a parte recorrente não indica o dispositivo legal tido por violado, incidindo, assim, o óbice da Súmula 284/STF (**REsp 963.528/PR, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010**).

Acrescente-se que "a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (**REsp 1374473/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014**). Sob o mesmo enfoque:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO ESPECIFICADO NO TÍTULO EXEQUENDO. OFENSA À COISA JULGADA. DIVIDENDOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Constitui ofensa à coisa julgada a utilização do critério do balancete mensal na fase de cumprimento de sentença quando o

título executivo determina a complementação de ações estabelecendo um critério específico para apuração do valor patrimonial da ação - VPA.

2. Inadmissível o recurso especial que não indica com precisão o dispositivo de lei federal supostamente violado ou deixa de especificar de que forma ele teria sido contrariado pelo acórdão recorrido. Súmula nº 284/STF.

3. **Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 454.397/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016, grifei).**

Relativamente à mera indicação de precedentes jurisprudenciais favoráveis, também incide o óbice da Súmula 284 do STF tendo em vista que o recorrente não apontou, de forma clara e objetiva, o dispositivo legal que teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal (**AgRg nos EREsp 382.756/SC, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17/12/2009**).

Por derradeiro, as razões do agravo interno dão conta de que os embargos de declaração manejados na origem não tiveram caráter protelatório, não havendo que se falar nos óbices das Súmulas 283/STF e 07/STJ quanto ao tema.

No ponto, em sede de apelo nobre, a PREVI apontou malferimento do artigo 538, parágrafo único, do CPC/1973, pois "não há que se falar em caráter protelatório dos embargos de declaração apostos pela recorrente, tendo em vista que esta é a principal interessada no deslindo do feito, não tendo razão alguma para aplicação da multa, como ocorrido no presente caso" (e-STJ fl. 810), pleiteando a observância da Súmula 98/STJ.

Acerca da matéria, o aresto integrativo assim decidiu:

"Conforme se verifica no acórdão embargado, embora os referidos artigos não tenham sido expressamente mencionados, as teses alegadas pela parte ré, ora embargante, foram enfrentadas pela Turma Julgadora.

Além disso, cabe registrar que a referida Lei n.º 6.434/77 sequer possui os mencionados artigos 4.º e 36, pois ela apenas acrescentou a alínea 'g' ao artigo 22, § 1.º, da Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que sequer seria aplicável ao caso.

Assim, considerando tudo o que foi exposto, não assiste razão à parte embargante, uma vez que, segundo anota Theotônio Negrão

ao comentar o art. 535 do CPC:

Mesmo nos embargos de declaração com fim de pré-questionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa. (STJ - 1ª Turma, REsp. 11.465-0-SP, rei. Min. Demócrito Reinaldo) (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27.ed., Saraiva, P 409.

*Verifica-se, portanto, que, **inconformada com o acórdão embargado, a parte embargante pretende ver reexaminada a questão de acordo com os seus propósitos, o que não é permitido pelo nosso ordenamento em sede de embargos de declaração.***

*Ora, diante de todo esse contexto, no qual se destaca a **absoluta impertinência dos presentes embargos de declaração** que foram opostos abarrotando a já sobrecarregada máquina judiciária -, **é forçoso reconhecer que se está a cuidar de embargos de declaração procrastinatórios, motivo por que cabe aplicar a multa de 1 % prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.***" (e-STJ fl. 795, grifei).

Consoante bem apontou a decisão agravada, a insurgência recursal não refutou o fundamento posto no sentido de que "a referida Lei n.º 6.434/77 sequer possui os mencionados artigos 4.º e 36".

A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe óbice à pretensão recursal.

Destarte, a teor da Súmula 283/STF, aplicável por analogia, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ainda que assim não fosse, elidir a conclusão da Corte local - de que a parte "pretende ver reexaminada a questão de acordo com os seus propósitos", bem como de que se está a cuidar de embargos de declaração procrastinatórios - demandaria o revolvimento do quadrante fático-probatório da causa, providência vedada nesta sede especial, a teor do enunciado n. 07/STJ.

Portanto, o entendimento firmado na decisão agravada deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, porquanto válidos os argumentos que o sustentam.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 909.813 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0108027-5

Número de Origem:

10702052136232005 21362320620058130702 702052136232 0702052136232

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999

PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN - PR037007

ROMEU CÉSAR SOARES DA MATA E OUTRO(S) - MG106788

AGRAVADO : JOSE EDUARDO DE AGUIAR

ADVOGADO : JOÃO BATISTA DA COSTA E OUTRO(S) - MG059750

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999

PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN - PR037007

ROMEU CÉSAR SOARES DA MATA E OUTRO(S) - MG106788

AGRAVADO : JOSE EDUARDO DE AGUIAR

ADVOGADO : JOÃO BATISTA DA COSTA E OUTRO(S) - MG059750

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020